



Informação Escrita

Consulente:

Assembleia Municipal de

Palavras-chave:

- i) Presidente da Assembleia Municipal;
- ii) Despesas de representação;
- iii) Senhas de presença.

Questão:

A Assembleia Municipal (AM) de Mogadouro dirige a esta ANAM um pedido de esclarecimento que se reconduz, em síntese, na possibilidade de ao Presidente da AM serem abonadas as despesas de representação e, havendo essa possibilidade, qual a forma de processar esse pagamento.

Discussão:

Cumpra, em primeiro lugar, dar nota do que vem sendo o entendimento da ANAM a respeito da concreta questão, que amiúde se levanta, das senhas de representação.

Assim, as senhas de presença são devidas a todos os autarcas que não exerçam funções em regime de permanência ou de meio tempo; ou seja, a lei entendeu que todos os autarcas que exerçam funções sem terem direito a remuneração devem ser compensados com o direito a auferirem senhas de presença pelo esforço pessoal que o desempenho de cargos políticos implica.

Faz-se notar que o conceito de reunião é aqui utilizado em sentido amplo, abrangendo as reuniões da câmara municipal (órgão de funcionamento permanente que reúne



ordinária e extraordinariamente,) e as sessões da assembleia municipal (órgão de funcionamento intermitente com sessões ordinárias e extraordinárias), sendo a duração das sessões do órgão deliberativo irrelevante para a fixação do montante da senha de presença – estas serão pagas à razão de uma por cada sessão ordinária ou extraordinária.

Neste sentido vai o entendimento firmado pela Direcção-Geral das Autarquias Locais e posteriormente homologado por Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Administração Local segundo o qual «Os membros das assembleias municipais têm direito a uma única senha de presença por cada sessão da assembleia municipal, independentemente da respetiva duração».

De referir que, embora o entendimento agora transcrito se tenha fundamentado em normas legais entretanto revogadas (artigo 52.º da Lei n.º 169/99), a lei vigente, o já citado artigo 46.º da Lei n.º 75/2013, não o coloca em crise. Por outro lado, apesar de apenas fazer menção aos membros do órgão deliberativo municipal, por identidade de razões de facto e de direito, vale este entendimento também relativamente aos membros da assembleia de freguesia.

Divergente deste é o conceito de despesas de representação.

De facto, no que a estas concerne, cabe referir que a lei, in casu a Lei n.º 29/87, de 30 de junho, apenas se refere a estas quanto aos eleitos locais em regime de permanência nas Câmaras Municipais – cf. o n.º 4 do artigo 6.º daquele sobredito diploma.

A lei parece, assim, restringir o abono destas despesas ao executivo municipal.

Este entendimento, parece-nos, à luz da lei, corroborado pelo disposto no artigo 10.º do mesmo diploma, a que já fizemos referência, e que, lançando mão do conceito de *eleitos locais* os abonam com senhas de presença.



Sem embargo do que antecede, não é aqui despiciendo referir que os membros da Assembleia Municipal, incluindo o respetivo Presidente, têm direito a *ajudas de custo* e *subsídio de transporte* – cf. artigos 11.º e 12.º da mesma Lei.

No que atine às primeiras, estas são definidas pelo Decreto-Lei nº 106/98, de 24 de abril, na sua versão atualizada, e visam compensar o seu beneficiário pelas despesas com deslocações e alojamento em território nacional.

Já no que concerne ao subsídio de transporte, este consiste na compensação pela utilização de viatura própria do eleito local, sendo devido, nos termos daquele Decreto-Lei, a partir da periferia do domicílio do credor desse subsídio.

Diga-se, finalmente, que, sobre as despesas de representação e respetivo abono e conceito, muito se tem escrito, sendo unânime que as despesas de representação se destinam a compensar os encargos extraordinários que resultem do exercício do cargo, tendo por isso o carácter de um abono indemnizatório que, como tal, deve reverter a favor de quem, estando legalmente investido no cargo, ficou sujeito a despesas determinadas pelo exercício da função para ocorrer às quais a lei o atribuiu; estas despesas só são devidas a quem exerça funções em regime de permanência, ou seja, em regime de tempo inteiro, nas Câmaras Municipais ou nas Juntas de Freguesia.

Cita-se, a respeito, o Parecer da Procuradoria-Geral da República 10/2011, publicado no DR, II série, de 28 de Setembro de 2011, vastamente esclarecedor: «Considerou-se já ser tal abono um vencimento acessório destinado a compensar os encargos sociais extraordinários que resultem do normal e correspondente exercício do cargo – desde os atos de cortesia individual, passando pelas exigências de vestuário, os gastos, enfim, que a pessoa investida no cargo tem necessariamente de fazer por causa do seu desempenho – e que se não fosse isso poderia dispensar-se de efetuar, tendo por isso o carácter de um abono indemnizatório que, como tal, deve reverter a favor de quem, estando legalmente investido no desempenho do cargo, ficou sujeito às despesas determinadas pelo exercício da função para ocorrer às quais a lei o atribuiu».



Na mesma linha fundamental de entendimento considerou-se, em outra oportunidade, que o abono de despesas de representação se destinava à compensação direta de despesas ou a indemnizar os funcionários de despesas especiais a que os sujeitava o exercício da função.

Isto posto, assoma-se que, à luz do atual quadro legislativo, o Presidente da Assembleia Municipal não tem direito ao abono de *despesas de representação*, pese o facto de ter direito a senhas de presença, nos termos habituais, *ajudas de custo* e *subsídio de transporte*.

Sem embargo, permitimo-nos uma última reflexão para referir que a dignidade das funções de eleito local seria, de *iure condendo*, merecedora da alteração legislativa, no sentido de abonar os eleitos nas suas despesas de representação, ainda que, sempre, dentro dos limites do equilíbrio orçamental.

Manuel Ferreira Ramos Porto, 01

de julho de 2019